



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034085 - SC (2021/0397435-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431
ALINE DALMARCO - SC021277
GISELE VANINI PIMPÃO - SC048515
AGRAVADO : MARA LUCI MEIRELLES SEVERO
ADVOGADO : NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR - SC012926

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sobre a tese de cerceamento de defesa, é certo que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em apreço, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. No que tange aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte Superior, em caso de responsabilidade extracontratual, determina que os juros moratórios incidam desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034085 - SC (2021/0397435-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431
ALINE DALMARCO - SC021277
GISELE VANINI PIMPÃO - SC048515
AGRAVADO : MARA LUCI MEIRELLES SEVERO
ADVOGADO : NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR - SC012926

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sobre a tese de cerceamento de defesa, é certo que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em apreço, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. No que tange aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte Superior, em caso de responsabilidade extracontratual, determina que os juros moratórios incidam desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Imagem Centro de Diagnóstico Médico Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 604-615):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE

ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ NO PONTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante alega que o cerne da controvérsia, em relação ao cerceamento de defesa, não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, sustentando a não incidência da Súmula n. 7/STJ nesse ponto.

Ainda, discorreu sobre o termo inicial dos juros de mora, defendendo a aplicação da Súmula n. 362/STJ, bem como argumentou sobre a exorbitância da indenização fixada.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 637).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao dirimir as controvérsias postas nos autos, assim fundamentou (e-STJ, fls. 471-484 – sem grifo no original):

Cerceamento defesa

Pugna a recorrente para que seja decretada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento de produção da prova pericial.

A preliminar, adianta-se, não pode ser acolhida.

É cediço que ao Magistrado cabe a liberdade para determinar a produção probatória que achar conveniente. Compete-lhe apreciar e valorar objetivamente os elementos de prova e, à luz do princípio do livre convencimento motivado, também conhecido como princípio da persuasão racional, formar o seu entendimento.

Neste contexto, dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

(...)

Desta forma, pode o Togado indeferir dada diligência por entender ser inútil ou protelatória, sob pena de alongar-se a demanda para produção probatória desnecessária.

Assim, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento" (art. 371 do Código de Processo Civil).

E, além disso, poderá julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando entender não haver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

(...)

Na espécie, a apelante postulou "produção de prova pericial na especialidade de mastologia e imagenologia, para [...] comprovar que não houve qualquer dano à requerente, e ainda, que a requerida adota absolutamente todas as técnicas e procedimentos preconizados pela comunidade médica" (grifos acrescidos).

Vislumbra-se que, para a comprovação dos pontos apontados, poderia a requerida ter anexado prova documental ou mesmo formulado quesitos para os médicos ouvidos em juízo, contudo, assim não o fez.

Sendo assim, rejeita-se a referida preliminar.

1.2. Do mérito recursal

Responsabilidade civil

Primeiramente, impende salientar que o caso deve ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos insculpidos nos arts. 2º e 3º do referido regramento.

Com efeito, nas relações de consumo, confere-se o status de consumidor à pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e fornecedor, "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (Lei n. 8.078/1990, arts. 2º e 3º).

Acresço que o Codex Consumerista estabelece a responsabilidade objetivado fornecedor, em que basta existir, para sua configuração, o dano, o serviço defeituoso e o nexo de causalidade. Ou seja, para configuração do ato ilícito indenizável é desnecessária a aferição de culpa pela falha na prestação dos serviços, conforme dispõe em seu art. 14, *in verbis*:

(...)

Além disso, como corolário lógico da aplicação da lei consumerista, facilita-se a defesa da parte hipossuficiente, com a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, VIII, *in verbis*:

(...)

Destarte, a lide submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade civil do estabelecimento médico é objetiva. Fixadas estas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Objetiva a apelante a reforma da sentença na qual restou reconhecido o nexo causal entre a conduta da clínica ré e o dano experimentado pela autora, condenando-lhe ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00, além do ressarcimento dos prejuízos materiais suportados pela demandante, no montante de R\$7.900,00.

Para tanto, defende a recorrente que não há nos autos qualquer prova de que a ruptura da prótese tenha ocorrido em razão do exame de mamografia, reforçando que existem diversas causas para o rompimento espontâneo de próteses, devendo ser considerado, ainda, que as da apelada foram

implantadas 10 anos antes da efetiva ruptura.

Contudo, razão não assiste a recorrente. Explica-se.

Segundo colhe-se dos autos, na data de 11/6/2013, a autora submetera-se a dois exames realizados na clínica requerida, quais sejam, mamografia e ultrassonografia (EVENTO 29, procjudic1, fls. 25/26).

Quanto à realização do exame de mamografia, como bem explicitado pelo Magistrado *a quo*, *"nos pacientes que possuam prótese mamária é necessário procedimento diferenciado, inclusive com a utilização do método eklund, no qual a prótese é empurrada para a parede torácica, de modo que o tecido mamário anterior possa ser comprimido e melhor visualizado. Em alguns casos é mais convencional a realização de exame de ultrassonografia ou ressonância magnética. (Mamografia. Instituto Brasileiro de Controle de Câncer. Site: [www. ibcc. org. br](http://www.ibcc.org.br) – Acessado em 2/9/2016, às 08:42 horas)"* (EVENTO 29, procjudic9, fl. 8).

Referida técnica - *eklund* – constitui, portanto, uma manobra de deslocamento da prótese para fora do campo de imagem, distribuindo somente o tecido mamário no suporte para ser radiografado.

Desse modo, necessário averiguar se a clínica ré adotou referida técnica no momento de realização do exame de mamografia na demandante, bem como se agiu com perícia no desempenho do procedimento.

A testemunha Eliane Bussolo, técnica em radiologia que realizara o exame de mamografia na autora, relatou sobre o procedimento adotado em pacientes que possuem prótese de silicone, *in verbis*:

(...)

Do mesmo modo, Cristina Barreto, médica radiologista que analisara os exames da requerente, também descreveu sobre os cuidados necessários durante a realização do exame de mamografia em pacientes com prótese mamária, a saber:

(...)

Evidencia-se que as testemunhas inquiridas relataram acerca da técnica prevista na literatura médica – *eklund* –, a qual deve ser utilizada durante a realização do exame de mamografia em pacientes que possuem prótese mamária e, não obstante terem afirmado que referida metodologia fora empregada no ato do procedimento, não há nos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar que a empresa ré tenha agido com perícia na realização do exame na autora.

Ora, o mero conhecimento dos profissionais da clínica quanto ao procedimento a ser adotado durante a execução de exames, seja ele qual for, não pressupõe que, de fato, a técnica tenha sido adotada com destreza.

Do mesmo modo, não desincumbiu a demandada em demonstrar que o rompimento das próteses não ocorrera durante a realização do exame de mamografia.

Assim, como bem fundamentou o Magistrado singular *"não obstante a clínica ré alegue que tenha tomado todas as providências recomendadas no momento da realização do procedimento de exame de mamografia na requerente, por tratar-se de paciência com próteses mamaria, não restou suficientemente comprovado o cuidado específico com a situação da autora, observado "estado da arte" médica, bem como não conseguiu afastar as evidências de que a ruptura deu-se quando da realização do exame, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar que o dano colateral do exame decorreu de fator externo e alheio à sua atuação"* (EVENTO 29, procjudic9,

fl. 12).

Aliás, a autora relatou em Juízo ter sentido fortes dores durante a execução do referido exame e que, apesar de ter realizado o mesmo procedimento em outras ocasiões, não havia experimentado tamanho desconforto (EVENTO 29, vídeo 7).

Colhe-se dos autos, ainda, que os exames realizados pela autora posteriormente ao infortúnio, especificamente, nos dias 5/8/2013 e 6/8/2013, constatarem a presença do "líquido periprótese", situação esta que vai ao encontro da tese sustentada pela parte autora de que a ruptura se deu no ato do exame de mamografia (EVENTO 29, procjudic1, fls. 23/24).

No mesmo sentido foi o relato do cirurgião Dr. Alexandre Ferian, médico que realizara a troca da prótese rompida (EVENTO 29, vídeo3):

(...)

Evidencia-se que o médico cirurgião que atendera a autora relatou, ao observar o quadro clínico da paciente, ser a ruptura recente, cabendo aqui ressaltar que entre a data da realização dos exames - 11/6/2013 - e a data da consulta médica - 8/8/2013 - transcorreram apenas 2 meses, tempo este necessário para a reação do organismo.

Por outro lado, no que diz respeito ao tempo em que a autora havia implantado as próteses de silicone - aproximadamente 10 anos -, ressalta-se que não há nos autos elementos que evidenciem ter sido esta a causa para a ruptura da prótese.

Aliás, ainda que a recorrente sustente que existem diversas causas para a ruptura espontânea de próteses, devendo ser considerado, ainda, que as da apelada foram implantadas 10 anos antes da efetiva ruptura, não se acautelou na produção de provas neste sentido.

Sobre o tema, o médico Dr. Alexandre Ferian descreveu que "não existe relação entre a idade da paciente e a prótese de silicone; que a prótese de silicone não tem uma idade limite, contudo, é recomendado ao paciente que após decorrido 10 anos seja realizado controle, posto que o organismo do paciente agride a prótese constantemente, não sendo de durabilidade vitalícia, mas depende de pessoa para pessoa" (EVENTO 29, vídeo3).

Acrescentou, ainda, que "apenas pode ser avaliada a ruptura se avaliada a história clínica do paciente, mas a ruptura brusca não tem relação com o organismo do paciente" (EVENTO 29, vídeo3).

Assim, como bem exposto pelo Sentenciante, resta evidente o nexo de causalidade entre a conduta da clínica demandada e o dano experimentado pela autora, porquanto "as testemunhas e informantes, sobretudo o médico que realizou a troca da prótese rompida, Dr. Alexandre, confirma que a prótese mamaria não possui período de validade preestabelecido, afirmando que a sua troca dependerá da reação do organismo de cada paciente, acrescentando que a prótese mamaria utilizada pela requerente não rompeu em decorrência da sua idade, mas por trauma, relatando a paciente que o único fato extraordinário que ocorreu foi a realização do exame de mamografia junto a clínica ré"(EVENTO 29, procjudic9, fl. 8).

Assim, tendo em vista que restaram suficientemente demonstrados o ato (realização do exame de mamografia), o dano (ruptura das próteses mamárias) e o nexo de causalidade, bem como inexistente qualquer excludente, há de ser mantida a responsabilidade da demandada em reparar os prejuízos experimentados pela autora.

Quantum indenizatório dos danos morais

(...)

In casu, o abalo moral decorre da situação de desamparo, dor e intensa angústia vivenciada pela autora que, ao efetuar o exame de mamografia, o qual era realizado rotineiramente, teve sua prótese mamária rompida, tendo que se submeter a nova cirurgia para a substituição do implante.

Nesse diapasão, a indenização serve também para que ela efetivamente veja o ressarcimento e a compensação pelo abalo que suportou, somado à necessidade de interpelação judicial para a satisfação da sua pretensão.

Não se trata, aqui, de enriquecer a consumidora. Mesmo um valor módico é capaz de demonstrar ao jurisdicionado que não se desconhece ou desmerece sua dor.

Por outro lado, considerando o porte econômico da apelada, é indubitável que o montante não ocasionará a falência da empresa, embora servirá para que a mesma tome os cuidados devidos para evitar situações similares.

Assim, na hipótese vertente, para a fixação do montante pecuniário, primordial sopesar os seguintes aspectos:

a) econômicos: a clínica ré é prestadora de serviços médicos de renome na cidade de Florianópolis, e com capital social de R\$656.250,00 - em dezembro de 2013 - possuindo inegável capacidade técnica e financeira (EVENTO 29, procjudic2, fls.25/34). Por sua vez, a demandante conta 70 anos, declarou ser viúva e aposentada, porém não se tem notícias acerca do seu estado financeiro, mas apenas que efetuou o recolhimento das despesas processuais no transcurso do feito (EVENTO 29, procjudic1).

b) sociais: a requerida é pessoa jurídica de direito privado, atuante na prestação de serviços médicos de diagnóstico de imagem na Capital Catarinense há mais de 25 anos, sendo responsável pelas serviços postos à disposição da coletividade.

c) temporais: a autora realizou o exame de mamografia na data de 11/6/2013, e fora submetida a procedimento cirúrgico para a troca da prótese mamária rompida em 15/8/2013, suportando todo o desconforto e dores decorrentes do procedimento em questão.

d) responsabilidade: a conduta ora reprovada é atribuível à falhas na prestação dos serviços médicos ofertados pela clínica requerida.

Assim, tendo em vista as particularidades da situação litigiosa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter indenizatório e pedagógico do dano moral, entende-se correta a manutenção do quantum de R\$8.000,00, que não se mostra exacerbado e bem serve para compensar a autora pelo abalo experimentado.

(...)

Consectários legais

Em relação ao pedido formulado pela ré, de fixação do *dies a quo* dos juros de mora na data do arbitramento da verba indenitória, tem-se que igualmente não merece prosperar.

Ressalta-se que a relação é extracontratual e, conforme prevê a Súmula 54 da Corte de Uniformização, "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Em relação à tese sobre cerceamento de defesa, é certo que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

O Tribunal de origem, ao afastar a preliminar, fundamentou que, “para a comprovação dos pontos apontados, poderia a requerida ter anexado prova documental ou mesmo formulado quesitos para os médicos ouvidos em juízo, contudo, assim não o fez”.

Por conseguinte, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à existência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não ocorrência de cerceamento de defesa, da configuração de dano moral, bem como dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de sub-rogação legal, a parte interessada pode buscar o ressarcimento do que despendeu dentro do prazo prescricional aplicável à relação originária. 3.1. No caso, por se tratar de pretensão relacionada à responsabilidade contratual, não se aplica a prescrição trienal (art. 206, § 3º, inc. V, do CC). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no Aglnt no AREsp 1649362/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021 – sem grifo no original)

Concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, amparada nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores fixados a título de danos morais porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1723070/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do CC, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, a fixação do valor devido, segundo a jurisprudência desta Corte, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020)

No caso, verifica-se que a quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange aos juros de mora, o entendimento desta Corte é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual – no caso,

pretensão indenizatória por danos morais – o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), incidindo, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. In casu, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a genitora da vítima e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o irmão, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos, ante o falecimento de um ente querido.

4. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes.

5. Em relação ao termo a quo de incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 362/STJ, este deverá ser a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1877705/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE TRANSEUNTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do julgado, que entendeu pela existência de danos morais indenizáveis, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias

inexistentes no presente caso.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora serão calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), bem como que, a partir da vigência desse diploma legal, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406).

5. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1721768/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.034.085 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0397435-0

Número de Origem:

00187114420138240005 005130187113 187114420138240005 5130187113

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431

ALINE DALMARCO - SC021277

GISELE VANINI PIMPÃO - SC048515

AGRAVADO : MARA LUCI MEIRELLES SEVERO

ADVOGADO : NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR - SC012926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431

ALINE DALMARCO - SC021277

GISELE VANINI PIMPÃO - SC048515

AGRAVADO : MARA LUCI MEIRELLES SEVERO

ADVOGADO : NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR - SC012926

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022